



Relatório

Trata-se de agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido do agravante para impedir o agravado de efetuar cobrança referente aos débitos discutido na ação ajuizada, impedir de inscrever o seu nome em órgãos restritivos de créditos e de realizar o protesto do seu nome, ou de retirá-los caso já efetuados.

Relata o agravante que foi vítima do famoso golpe da lista telefônica, defluente de um contrato de figuração, em que consta como cedente a empresa agravada, no qual lhe foi imputada uma dívida no valor de R\$ 3.576,00 (três mil quinhentos e setentas e seis reais). Em razão do acima exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e ao final, o seu provimento.

Efeito suspensivo deferido (fls. 89/89-v).

Sem contrarrazões (fl. 91).

É o relatório necessário.

Voto

Enxergo a relevância da fundamentação na situação narrada nos autos pela agravante, pois se está diante de um caso em que a parte teria contratado um empréstimo quando imaginava estar renegociando o valor da dívida em termos mais saudáveis ao seu bolso.

E essa operação resultou em uma manifesta desvantagem à recorrente, haja vista que viu seu débito com o banco aumentar substancialmente. E em apoio as alegações da recorrente vejo que diversas pessoas já vivenciaram situações semelhantes a sua, conforme consta nos relatos feitos em sítios de reclamação descritos no recurso.

Assim, considero relevante a fundamentação apresentada pela recorrente apta ao provimento do seu recurso, sendo certo que os descontos que estão sendo realizados em sua conta corrente provocam-lhe prejuízos de ordem material e emocional.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para deferir o pleito do agravante, no sentido de determinar ao agravado que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, seja por qual meio for, referente às consignações de crédito discutidas na ação, bem como que se abstenha de inscrever o nome da recorrente em órgãos restritivos de créditos.

Em caso de descumprimento dessa decisão, fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS ILEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Enxergo a relevância da fundamentação na situação narrada nos autos pela agravante, pois se está diante de um caso em que a parte teria contratado um empréstimo quando imaginava estar renegociando o valor da dívida em termos



mais saudáveis ao seu bolso.

2. E essa operação resultou em uma manifesta desvantagem à recorrente, haja vista que viu seu débito com o banco aumentar substancialmente. E em apoio as alegações da recorrente vejo que diversas pessoas já vivenciaram situações semelhantes a sua, conforme consta nos relatos feitos em sítios de reclamação descritos no recurso.

3. Assim, considero relevante a fundamentação apresentada pela recorrente apta ao provimento do seu recurso, sendo certo que os descontos que estão sendo realizados em sua conta corrente provocam-lhe prejuízos de ordem material e emocional.

4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o pleito do agravante, no sentido de determinar ao agravado que se abstenha de efetuar qualquer cobrança, seja por qual meio for, referente às consignações de crédito discutidas na ação, bem como que se abstenha de inscrever o nome da recorrente em órgãos restritivos de créditos.

Em caso de descumprimento dessa decisão, foi fixada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO